



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800013003208

INTERESSADO: INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO CULTURA E TECNOLOGIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 1678/2019 - GAB

EMENTA: 1. REQUERIMENTO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL ESTADUAL NA ÁREA DA SAÚDE, COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005. 2. ANÁLISE DE JURIDICIDADE DO PEDIDO. 3. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 4. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO TÍTULO JURÍDICO PRETENDIDO.

1. Autos em que a associação civil **INSTITUTO REGER - Instituto de Educação, Cultura e Tecnologia**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, objetiva sua qualificação de Organização Social, na área da saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.503/2005.

2. O processo conta com manifestações acerca da capacidade técnica da Requerente para prestar serviços de relevância na área da saúde (5211205, 5239883, 6258895 e 6274047), em atendimento ao disposto no art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 15.503/2005.

3. A matéria fora objeto de sucessivos exames jurídicos consubstanciadas no **Parecer ADSET nº 243/2018 SEI** (5257449), no **Despacho nº 66/2019 ADSET** (5746644) e no **Parecer ADSET nº 23/2019** (6490562), adotado e aprovado pelo **Despacho n. 499/2019 GAB** (6713963); **Parecer ADSET nº 54/2019** (7282777), aprovado parcialmente pelo **Despacho nº 1297/2019 GAB** (8566589); e, no **Despacho n. 706/2019 PROCSET** (9052212).

4. Na sequência foram inseridos o Estatuto Social retificado (9350261) e novo

requerimento formulado pela entidade (9376007), objeto de reexame consubstanciado no **Parecer PROCSET n. 125/2019** (9473957), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, que concluiu favoravelmente à qualificação da requerente como Organização Social para atuar na área da saúde no âmbito do Estado de Goiás, a despeito do apontamento em sentido diverso na sua ementa.

5. Assim, regressaram os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado para nova oitiva do ponto de vista estritamente jurídico, sobre o atendimento, ou não, dos requisitos legais necessários para a pretendida concessão do título jurídico esperado (art. 1º, § 3º da Lei nº 15.503/2005).

6. Adoto e aprovo o opinativo de nº 125/2019, cujas razões incorporo ao presente Despacho para todos os efeitos.

7. Insta assinalar, validamente, que o atendimento ao art. 2º, II, “d”, da Lei Estadual n. 15.503/2005 (previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral) resta prejudicado, já que houve a revogação parcial tácita do citado dispositivo pela superveniência da Lei Estadual nº 20.487/2019.

8. O art. 19 do Estatuto Social do INSTITUTO REGER apresentado nos autos (9350261) doravante segue adequado à prescrição da nova redação do art. 3º, I, da Lei Estadual nº 15.503/2005, dada pela Lei Estadual nº 20.487/2019.

9. Não obstante, pelo cotejo entre o art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 15.503/2005 e o art. 20, item 4, do Estatuto evidencia-se que este deixou de atender, a rigor, a literalidade do art. 59, I, do Código Civil, ao manter a destituição de membros da diretoria como “*atribuições exclusivas do Conselho de Administração*”. Todavia, neste ponto, entende-se que tal previsão encontra-se superada, constituindo-se em erro formal, pelo teor do item 2 do art. 17 antecedente, que atribui tal competência privativa à Assembleia Geral da entidade, em consonância com o Código Civil.

10. Ademais, considerando ser este o único vício persistente e que, *em tese*, poderia impedir a nova qualificação da entidade como Organização Social [1], dessa feita na área da saúde, amparo-me, como solução intermediária, na orientação desta Casa firmada no **Despacho nº 683/2019-GAB** (processo nº 201900001002763), notadamente estampada no seu item 14[2], o que não exonera a entidade do dever de sanear o vício apontado.

11. Destarte, correta a conclusão alcançada pelo **opinativo de n. 125/2019**, razão pela qual lhe atribuo chancela.

12. Ante o exposto, e em linha de conclusão, manifesto-me **favoravelmente** à concessão do título jurídico de organização social na área da saúde ao INSTITUTO REGER - Instituto de Educação, Cultura e Tecnologia.

13. Matéria orientada, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *Constata-se que o INSTITUTO REGER é qualificado pelos Decretos nºs. 8.600/2015 e 8.956/2017 como Organização Social, no Estado de Goiás, nas áreas de “ Desenvolvimento Tecnológico e de Educação Profissional e Tecnológica” e de “Pesquisa Científica”, respectivamente. Disponível para consulta em: <<<http://www.casacivil.go.gov.br/legisla%C3%A7%C3%B5es-e-atos-oficiais/organiza%C3%A7%C3%B5es-sociais.html>>>.*

2. 14. *Neste caso, tendo em vista que o atendimento ao dispositivo legal (até hoje considerado válido e eficaz, pois goza da presunção de constitucionalidade) seria a única razão para indeferimento da qualificação da entidade, adota-se solução intermediária, na qual admite-se a qualificação da entidade como Organização Social, recomendando-se que altere seu Estatuto para conformar-se ao art. 59 do Código Civil Brasileiro.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 01/11/2019, às 14:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9762480** e o código CRC **82A0099D**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201800013003208



SEI 9762480